

Acórdão: 16.484/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114473-38
Impugnante: Serta Indústria e Comércio S/A
Proc. S. Passivo: Antônio Roberto Winter de Carvalho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000148541-53
Inscr. Estadual: 578.065032.00-70
Origem: DF/BH-4

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas, implicando em recolhimento a menor e/ou na falta de recolhimento do imposto. Infração plenamente caracterizada nos termos do artigo 70, inciso V do RICMS/96. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X da Lei 6.763/75.

NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Imputação de recolhimento a menor do ICMS devido, tendo em vista destaque a menor do imposto em notas fiscais de saída, uma vez que, conforme declarações/informações prestadas ao Fisco, a Autuada consignou nestas notas fiscais, destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava. Legítimas as exigências de ICMS e MR e MI prevista no artigo 55, inciso V da Lei 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, que a Autuada, no período de 01/01/99 a 31/12/99, deixou de recolher e/ou recolheu ICMS a menor. Apuração feita por meio de recomposição da conta gráfica, em razão das seguintes irregularidades:

- 1- aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de notas fiscais declaradas inidôneas;
- 2- destaque a menor em notas fiscais de saída, pois mediante declarações/informações prestadas ao Fisco, houve consignação nas referidas notas fiscais, de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, incisos V e X da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 59/63.

Às fls. 82, a Autuada é comunicada da juntada de documentos por parte do Fisco, reabrindo novo prazo, conforme §1º do artigo 100 da CLTA/MG.

A Autuada então, se manifesta às fls. 88/89, tempestivamente e por procurador regularmente constituído. O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 94/100.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/01/99 a 31/12/99, cometeu as seguintes irregularidades:

1 – aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de notas fiscais declaradas inidôneas;

2 – destaque a menor em notas fiscais de saída, pois mediante declarações/informações prestadas ao Fisco, houve consignação nas referidas notas fiscais, de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava.

Para a primeira irregularidade, exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X da Lei 6.763/75. Para a segunda, exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso V da Lei 6.763/75.

Com relação à primeira irregularidade, a Autuada alega que os seus fornecedores, na época das operações de compra, estavam com cadastro em dia, conforme cópias do SINTEGRA, que teria anexado aos autos. Entende, que como a publicação dos Atos de Inidoneidade se deu muito tempo depois das compras efetuadas, a penalização seria injusta, ainda mais, porque já teria sido fiscalizado pelo menos por duas vezes no período em questão.

Não há que se prosperar as alegações acima. O argumento do tempo transcorrido entre a ocorrência da operação de compra e a publicação do Ato de Inidoneidade, em nada muda a situação fática presente nos autos.

É pacífico na doutrina que o Ato de Inidoneidade tem efeitos “ex tunc”, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale frisar, que a teor do estatuído no artigo 70, inciso V, Parte Geral do RICMS/96, a única hipótese em que se poderia admitir o crédito de ICMS destacado em documento fiscal declarado inidôneo, seria mediante prova inequívoca de que o imposto devido pelo emitente fora integralmente pago, prova essa não produzida nos autos pela Autuada, sendo que o estorno do crédito do imposto promovido pelo Fisco encontra-se respaldado também no artigo 30 da Lei 6.763/75.

Quanto ao fato da empresa já ter sido anteriormente fiscalizada, nada impede que nova fiscalização seja feita. Nada há de arbitrário neste procedimento, como alega a Impugnante.

Ressalta-se finalmente, que não foram encontradas nenhuma cópia de provas emitidas pelo SINTEGRA, atestando a regularidade de cadastro dos fornecedores.

Com relação à segunda irregularidade, a Autuada alega que na declaração da Secretaria de Fazenda do Ceará, constou o nome da empresa Power Eletrônica Ltda., enquanto que a empresa que consta de suas notas fiscais de saída é Power Eletromecânica Ltda. Ressalta ainda, que consta da referida declaração, que tal empresa foi baixada de ofício em 04/08/08, e que portanto, tal situação é inimaginável. Por fim alega que o simples fato de não haver constatação da passagem das notas fiscais de sua emissão pelos postos de fiscalização, não é o suficiente para afirmar que não houve a destinação correta das mercadorias conforme consignado nos documentos fiscais.

Mais uma vez não procedem as alegações da Autuada. Com relação ao nome da empresa citada, está claro que houve um equívoco na nomeação do contribuinte no Ofício CATRI 053/2004 (fls. 25), pois, o nº do CGF que consta no referido Ofício é o mesmo que consta no Controle de Mercadorias em Trânsito. A propósito, ambos os documentos comprovam, que realmente a mercadoria não transitou pelo Estado do Ceará, o que, por si só, prova que o destinatário consignado nas notas fiscais de emissão da Autuada não foi aquele que recebeu a mercadoria.

A alegação da data de baixa em 04/08/08, não deve ser levada em consideração. Claro está, que houve um simples erro de digitação. Não há, portanto, motivo algum para desacreditar no documento oficialmente emitido pelo Estado do Ceará.

Finalmente, temos ainda, que conforme Ofício da empresa Manaus Energia S/A (fls. 24), a mercadoria constante na NF 001978 não foi entregue. Portanto, caracterizado está, o destinatário diverso daquele consignado no documento fiscal.

Por tudo o que foi exposto acima, caracterizado está o ilícito fiscal, e portanto, corretas as exigências fiscais imputadas à Autuada.

O lançamento do Crédito Tributário foi formalizado levando-se em consideração a legislação vigente, com base em documentos que não contêm vícios, e por isso mesmo, reparo algum merece o feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 29/08/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

wls/vsf

CC/MG